



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8506429-44.2020.8.06.0000

Assunto: Análise da contratação por dispensa de licitação de remanescente de serviço do Contrato nº 39/2019 e, em sequência, análise da minuta do Contrato nº 14/2020, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e a Mais Serviços Ltda.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo remetido a esta Consultoria Jurídica para exame dos aspectos legais da contratação direta com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8666/93 (REMANESCENTE DE SERVIÇO) e, também, análise e considerações da minuta do Contrato nº 14/2020, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa MAIS SERVIÇOS LTDA, para a prestação de serviço continuado em saúde, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para prestação de serviços de assistência médica preventiva e curativa, aos servidores do Poder Judiciário cearense, por meio dos seguintes profissionais: Enfermeiros, Médicos, Fonoaudiólogo e Nutricionista e conforme especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 26/2018 e seus anexos.

A contratação ora pleiteada decorre da necessidade de viabilizar a continuidade dos serviços de terceirização dos profissionais de saúde no Poder Judiciário do estado do Ceará, já que será realizada a rescisão do Contrato nº 39/2019, com a atual prestadora de serviços, TRANSLOC Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra – EPP, por sucessivos descumprimentos contratuais.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

a) Informação nº 088/2020/SAGC (págs. 01-02), solicitando a contratação direta por remanescente de obra, na forma do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 e tabela de classificação das empresas que disputaram o Pregão Eletrônico nº 26/2018;

b) documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica-financeira (págs. 20-156);

c) proposta de preços (págs. 14-19);

e) dotação orçamentária (págs. 09-10).

Relatado na essência, cumpre-nos opinar.

De início, é necessário registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Pois bem. Discorro, em primeiro, sobre a temática da contratação direta por remanescente de obra, insculpida no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;” (Grifo nosso).

Conforme se depreende do texto normativo, faz-se imperativo que haja, obrigatoriamente, remanescente de serviço como causa ensejadora para a contratação por dispensa de licitação, devendo ser respeitado, ainda, as mesmas condições oferecidas ao licitante vencedor.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Informativo TCU nº 349 (Acórdão TCU nº 1.443/2018 Plenário)
“A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários,

devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.”

Analizando a vigência do Contrato nº 39/2019, verifica-se que o enlaço pactual foi projetado para perdurar até o dia 28 de maio de 2020. Então, a rescisão e nova contratação de remanescente de serviço deverá obedecer esse prazo.

Importante frisar que, no vertente caso, a fim de preservar a continuidade dos serviços, é possível haver concomitância entre a rescisão do Contrato nº 39/2019 e a contratação do respectivo serviço remanescente, Contrato nº 14/2020.

Quanto ao prazo do novo contrato decorrente de remanescente do serviço, perfilho da tese já encampada pela Corte de Contas no Acórdão 1.443/2018 de que deve ser o mesmo tracejado no contrato anterior.

Acórdão TCU nº 1.443/2018 Plenário

“A contratação direta de remanescente de serviço por prazo superior ao que efetivamente remanesceu do contrato rescindido afronta o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993.”

Destaque-se, ainda, que a opção de lançar mão do procedimento licitatório ou deflagrar contratação direta por remanescente de serviço faz parte da parcela de discricionariedade do gestor público. Então, no vertente caso, supõe-se que a área técnica procedeu análise e deliberou pela contratação por dispensa de licitação por ser a que melhor atende ao interesse público.

Ademais, verifica-se, através da análise da tabela das empresas que disputaram o Pregão Eletrônico nº 26/2018, que a indicação da empresa Mais Serviços Ltda para a assunção do pretense contrato por remanescente de serviço respeitou a ordem de classificação, estando, assim, em conformidade com os preceitos legais.

Seguindo, parece-nos, também, estar atendidas às condições de habilitação na medida em que constam nos autos processuais os documentos de habilitação jurídica: contrato social (*págs. 56-97*); Regularidade fiscal e trabalhista: inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (*pág. 98*); regularidade com a

Fazenda Nacional (pág. 99); regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) **(pág. 191 - autos digital);** regularidade perante a Justiça do Trabalho **(pág. 103);** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação **(pág. 104);** regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante **(pág. 100);** declaração de que não é contribuinte do ICMS **(pág. 105);** regularidade com o Fisco Municipal **(pág. 101);** **declaração que não possui em seu quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos (pág. 108);** declaração de inexistência de fatos impeditivos supervenientes à habilitação **(pág. 109);** declaração de Elaboração Independente de Proposta **(pág. 110);** declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado **(pág. 111);** Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social **(pág. 112).**

Quanto à habilitação técnica e financeira, presume-se que a área técnica procedeu toda análise, tanto que anuiu com a proposta apresentada pela pretensa contratada.

Assim, preenchidos os requisitos legais, entendo que é cabível a contratação de remanescente de serviço, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93.

Na sequência, superadas essas questões e analisando a minuta ora referenciada, é possível concluir sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes, apresentando-se em perfeita harmonia com o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018 e o modelo de contrato a ele vinculado (Anexo 11), atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Está, também, corretamente indicado o nome da licitante chamada para assumir o saldo remanescente, no caso, a empresa Mais Serviços Ltda.

De mais a mais, é de se observar, outrossim, que, na minuta ora analisada, estão expressas, em redação clara e precisa, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: a legislação aplicável

à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; obrigações das partes; forma de prestação dos serviços; preço contratado e condições de pagamento; hipóteses de alteração e rescisão do contrato; dotação orçamentária; prazo de vigência; garantia; penalidades; foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo, dentre outras que complementam a execução da avença.

Ex positis, por tudo o mais que dos autos constam e ressalvando-se mais uma vez que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opino que é possível, *in casu*, tanto a contratação direta por remanescente de obra como estamos de acordo com o termo da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 14/2020.

É o Parecer. À douta Presidência.

Fortaleza/CE, 12 de maio de 2020.



Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico